

# **Dos embargos de declaração – uma abordagem *lato sensu* acerca das inovações trazidas com o Novo CPC –, dos efeitos interruptivo, suspensivo, modificativo, prequestionador e do caráter protelatório do recurso**

**Elizabeth Agra Duarte de Lima**

*Advogada do Banco do Brasil no*

*Rio Grande do Norte*

*Pós-graduação lato sensu em Direito do Trabalho e*

*Processo do Trabalho pela instituição*

*LFG – Luiz Flávio Gomes*

*Pós-graduação lato sensu em Processo Civil no*

*Centro Universitário Internacional – UNINTER*

## **RESUMO**

O presente artigo científico apresenta como objetivo fazer uma abordagem *lato sensu* acerca das características inerentes ao recurso de Embargos de Declaração, dando ênfase aos seus efeitos no andamento do processo, bem como às alterações normativas introduzidas pela Lei 13.105/15. Buscou-se discorrer, de forma comparativa, acerca das alterações inseridas pelo Código de Processo Civil de 2015 e ao mesmo tempo demonstrar quais as repercussões e novas interpretações acadêmico-jurisprudenciais advindas dessas mudanças. O trabalho foi pautado em obras doutrinárias, artigos, publicações científicas e notícias sobre as mudanças trazidas. Foi utilizada a metodologia de pesquisa em fontes bibliográficas. A abordagem terá como escopo esclarecer, de forma específica e direcionada, quais as inovações procedimentais e doutrinárias trazidas pela Lei 13.105/15 e sua efetiva repercussão no trâmite processual.

Palavras-chave: Embargos de Declaração. Efeitos. Novo Código de Processo Civil. Alterações normativas.

## **ABSTRACT**

The purpose of this Scientific Article is to take a *lato sensu* approach to the characteristics inherent in the Request for

Clarification, emphasizing its effects on the progress of the process, as well as the changes introduced by the Law 13.105/15. It was sought to discuss, in a comparative way, the changes inserted by the text of the Civil Procedure Code of 2015 and at the same time demonstrate the repercussions and new academic-jurisprudential interpretations arising from these changes. The work was based on doctrinal works, articles, scientific publications and news about the changes brought. The objective of the approach will be to clarify, in a more specific and directed way, what procedural and doctrinal innovations brought by the Law 13.105/15 and its effective repercussion in the procedural process.

Keywords: Request for Clarification. Effects. Civil Procedure Code. Normative changes.

## Introdução

Na construção do presente artigo científico se buscará realizar uma análise acerca do conceito e da natureza jurídica dos embargos de declaração, dando ênfase aos seus requisitos, efeitos e aspectos procedimentais, ressaltando-se as principais alterações decorrentes da edição do novo CPC.

O trabalho terá como enfoque principal realizar uma análise teórica acerca do conceito, principais características e finalidade processual dos embargos, ressaltando quais os efeitos e consequências causados às partes diante da sua oposição. Dar-se-á enfoque também na discussão acerca da possibilidade de aplicação da multa quando os embargos venham a ser considerados como protelatórios.

Noutro pórtico, considerando a importância do tema, será apresentado um pequeno estudo sobre a possibilidade de utilização dos Embargos de Declaração com a finalidade de buscar-se o prequestionamento da matéria de recurso e sua previsão expressa no atual Código de Processo Civil.

Com a aprovação do texto do Novo Código de Processo Civil, o qual se encontra vigente desde março de 2016, entendemos ser de crucial importância a realização de um estudo mais aprofundado acerca das alterações quanto à vigência, à metodologia e às características aplicáveis aos recursos na área processualista (ROQUE et al., 2015).

Nessa seara, dar-se-á destaque ao recurso de Embargos de Declaração. Observa-se ser de conhecimento amplo e indiscutível que hoje o recurso de embargos de declaração possui finalidades múltiplas. Inobstante a sua aplicação estar pautada nas tradicionais ocorrências pautadas na omissão, contradição e obscuridade, os declaratários possuem uma aplicação muito mais

abrangente – adaptando-se à interpretação jurisprudencial dos seus poucos artigos elencados no Código de Processo Civil.

Verifica-se que as alterações quanto à aplicabilidade e aos efeitos atribuídos aos embargos de declaração têm por intuito amoldar-se aos contornos da interpretação da jurisprudência em vigor e muito têm a ver com as alterações nas rotinas processuais trazidas com o novo texto do CPC.

Como exemplo, cabe mencionar o fortalecimento das decisões monocráticas praticadas pelos magistrados, situação que gerou a discussão acerca da jurisdição com competência para proceder ao julgamento dos embargos de declaração apresentados em face de decisão monocrática, além do cabimento desse recurso diante de decisões interlocutórias proferidas, matéria sobre a qual o colendo Supremo Tribunal Federal ainda diverge quanto ao seu real cabimento (NEGRÃO, 2011).

Portanto, o trabalho terá como objetivo principal discorrer acerca das alterações inseridas pela nova Lei processualista no que trata do recurso de embargos de declaração e ao mesmo tempo demonstrar quais as repercussões e novas interpretações acadêmico-jurisprudenciais advindas dessas mudanças.

## **1 Do conceito, finalidade e natureza jurídica do recurso de embargos de declaração**

Acerca do significado da palavra “embargo”, é possível observa-se uma coletânea de entendimentos diversos no universo jurídico. Contudo, analisando a questão de uma forma mais simplificada, tem-se que o recurso de embargos conforma-se na medida processual adequada a ser apresentada quando o seu objetivo for o de esclarecer e aperfeiçoar, em parte, a sentença proferida e/ou acórdão, quando a parte interessada identificar que houve alguma omissão, contradição ou obscuridade a ser esclarecida na decisão (ARES, 2009).

Como já destacado, tem-se que os Embargos de Declaração são o recurso utilizado para requerer ao Juízo ou tribunal prolator de uma decisão (sentença ou acórdão) que se manifeste acerca de uma obscuridade, contradição ou de uma omissão nela existente ou que tenha o objetivo de prequestionar matéria que irá servir de fundamento para interposição de recurso perante os tribunais superiores (EVANGELISTA, 2012).

Ressalte-se que a sua oposição não tem por objetivo a reforma de uma sentença ou de um acórdão, e sim buscar o esclarecimento do trecho da decisão que deu ensejo à interposição desse remédio jurídico. Ou seja, “é a busca pelo exercício da

retratação pelo juiz que proferiu a decisão embargada” (SOUZA, 2013, p. 447).

Conclui-se, então, que o órgão julgador competente para julgar os embargos de declaração é o próprio “juízo” que prolatou a decisão, não sendo necessário manter-se a correlação com a pessoa do juiz.

Sobre a mesma matéria, destacamos o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual se manifestou no seguinte sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA. VIA INADEQUADA. NULIDADES. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA EM JUÍZO DEPRECADO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR ÚNICO PARA ACOMPANHAR O ATO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO. DOCUMENTO EXISTENTE NOS AUTOS. EXPEDIÇÃO DE MANDADO EM RELAÇÃO A OUTRO MORADOR DA RESIDÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. NULIDADE INEXISTENTE. ADVOGADO CONSTITUÍDO. RENÚNCIA. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO CAUSÍDICO. DESNECESSIDADE. RECORRENTE QUE ATUAVA CONJUNTAMENTE EM CAUSA PRÓPRIA. ALEGAÇÕES FINAIS. APRESENTAÇÃO. INÉRCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA. FALTA DE RESPOSTA. REMESSA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA. PROCEDIMENTO CORRETO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NATUREZA RELATIVA. 1. [...] 6. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, comportando exceções, como no caso dos autos, em que, em razão da longa duração do processo em primeiro grau, houve atuação sucessiva de diversos magistrados (STJ - Resp: 1379117 RS 2013/0132535-8, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 26/04/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2016).

Quanto à finalidade a que serve a apresentação dos Aclaratórios, merece destaque a ocorrência de três hipóteses principais, capazes de justificar a oposição de embargos de declaração, quais sejam:

Quando a decisão embargada for omissa e necessitar de complementação, quando a decisão embargada apresentar obscuridade e, por este motivo restar necessário que seja aclarada e, por último, quando a decisão embargada for contraditória, vício que deve ser imediatamente afastado (ARES, 2009, p. 3).

Destaque-se, ainda, que a medida judicial poderá ser utilizada com o objetivo de prequestionar matéria ou fundamento legal que ainda não fora apreciado na decisão, de forma a possibilitar a apresentação de outros recursos perante os tribunais superiores.

Os Aclaratórios, também assim conhecidos, representam uma ferramenta processual de defesa, da qual as partes se utilizam sempre com a finalidade de buscar a correção de uma possível falha identificada nas decisões proferidas em sede de primeira e de segunda instância.

Ao se proceder com a análise acerca da natureza jurídica dos embargos de declaração, surge o questionamento doutrinário se este seria classificado como um recurso em sentido estrito ou uma medida judicial intermediária cujo intuito principal seria requerer a retratação do Juízo e o aprimoramento da decisão.

Acerca da matéria – natureza jurídica dos embargos –, verifica-se que parte da doutrina processualista afirma seu entendimento acerca da natureza recursal dos embargos de declaração, posto que a disposição do Código de Processo Civil brasileiro conferiu àquele a qualidade de recurso, tendo em vista a competência para julgar este recurso ser do juízo que proferiu a sentença ou acórdão e não de juízo superior e, ainda, por existir expressa previsão no capítulo de recursos do Código de Processual Civil brasileiro (EVANGELISTA, 2012).

Por outro lado, há uma parte da doutrina mais conservadora, como “Ada Pelegrini Grinover, Wellington Moreira Pimentel, Manoel Almeida, entre outros, os quais se utilizam do fundamento de que os embargos de declaração não seriam uma modalidade de recurso, isto porque ambos teriam finalidades diferentes” (ARES, 2009, p. 3).

Essa corrente fundamenta o seu entendimento com a defesa da tese de que os recursos apresentam como intuito principal a busca pela reforma da sentença ou do acórdão, quando, por outro lado, o recurso de embargos é manejado na busca de obter do órgão de origem da decisão o exercício do juízo de retratação a fim de aperfeiçoar, complementar ou sanar um vício identificado nela.

Argumenta-se, ainda, não serem os embargos uma espécie de recurso, posto não haver uma previsão obrigatória para a manifestação do contraditório, somado ao fato de interromper o prazo para a apresentação de outras medidas recursais.

Contudo, cumpre destacarmos que ao ser apresentada uma petição de embargos com o objetivo e a possibilidade de confe-

rir efeito modificativo ao julgado, deverá ser concedido prazo para a outra parte se manifestar, tendo em vista que a sua ausência poderá vir a ser interpretada como causa para anulabilidade do recurso.

Outra corrente doutrinária, da qual fazem parte os processualistas José Carlos Barbosa Moreira, Nelson Nery Junior e Teresa Arruda Alvim Wambier, entende que os embargos de declaração são, em verdade, uma medida recursal (BARBOSA MOREIRA, 2006; NERY JR.; WAMBIER, 2006).

Nessa senda, empregam a argumentação de que os embargos de declaração vêm disciplinados no Código de Processo Civil como recurso, sujeitando-se aos requisitos da admissibilidade e teoria geral dos recursos. Justificam, pois, que a medida é utilizada visando afastar o gravame que lhe causa uma decisão maculada pela obscuridade, pela contradição ou pela omissão.

Nessa vertente doutrinária, os Aclaratórios devem ser caracterizados como medida recursal, posto que buscam a reparação de possível ônus prejudicial a ser enfrentado pela parte em função do teor da decisão proferida no processo.

Para essa corrente, os Aclaratórios têm natureza jurídica de recurso, pois constituem uma modalidade de impugnação do julgado que induz a um novo pronunciamento jurisdicional sobre a lide ou questão processual, embora tenha como limitação um pedido de esclarecimento ou suprimento de uma omissão, contradição ou obscuridade.

Considerando que a norma processualista adota o princípio da taxatividade, e que o pedido de reforma é apresentado na mesma instância processual em que foi proferida a decisão recorrida, não sendo considerado como ação autônoma de impugnação, impedindo, portanto, a formação da coisa julgada, entende-se que a possível ausência de contraditório não retira o caráter recursal dos embargos, posto que o defeito no julgado poderá causar prejuízo a todos os sujeitos da relação processual.

Quanto à ausência de previsão legislativa para o pagamento de custas judiciais, justifica-se que tal fato também não o exclui da categoria dos recursos, haja vista que a exigência ou não de preparo é mera opção de política legislativa.

Noutro pórtico, apesar do embasamento utilizado por parte da doutrina majoritária, a fim de considerar os embargos de declaração como uma espécie de recurso, a jurisprudência não tem admitido que o juiz, invocando o princípio da fungibilidade dos recursos, receba como apelação eventual embargos declaratórios interpostos pela parte, de vez que a fundamentação utilizada para a construção da peça

de embargos não é, necessariamente, a mesma cabível para a interposição de uma apelação (BARBOSA MOREIRA, 2006; NERY JR.; WAMBIER, 2006).

Observa-se, portanto, que o recurso de embargos de declaração é uma modalidade recursal que apresenta como indicação precípua integrar, esclarecer e, muitas vezes, aperfeiçoar o conteúdo da decisão proferida, mas, para todos os efeitos, a decisão deverá continuar hígida em seu teor e abrangência.

## **2 Dos requisitos de admissibilidade e da análise do mérito trazidos nos embargos de declaração**

Conforme previa o antigo Código de Processo Civil, “o prazo para a interposição desse recurso é diferenciado em relação aos demais recursos, ou seja, de cinco dias, contados da publicação do julgado” (MIRANDA, 1999, p. 333).

Em sua forma de operacionalização, observa-se que a distribuição dos embargos deveria ser feita através de peticionamento simples, direcionada ao juízo que emitiu o pronunciamento judicial, ou ao relator do acórdão, em cujo teor deveria ser destacado qual o trecho do julgado que merecia reapreciação e reforma – indicando qual a obscuridade, a omissão ou a contradição a ser ponderada.

Segundo o antigo texto legal, ao juiz era concedido um prazo de cinco dias para proceder com o julgamento; já em segunda instância caberia ao relator apresentá-los em mesa na sessão subsequente, quando deveria proferir o seu voto. No atual *Códex* processual, o recurso de embargos deve ser incluso em pauta para julgamento pelo Relator ou Câmara do Tribunal.

Conforme entendimento já abordado no presente trabalho, observa-se que os embargos de declaração deverão ser dirigidos sempre perante o Juízo que proferiu a decisão, sendo este também o órgão judicial que deverá julgá-los.

O recurso será admitido e processado independentemente de preparo, em conformidade ao previsto no art. 536 do CPC, o qual, expressamente, dispensou essa obrigação.

Cumpre destacarmos que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer pronunciamento jurisdicional, tal como decisões interlocutórias, sentenças, acórdãos e decisões monocráticas, passíveis de conter omissão, contradição ou obscuridade.

Em atenção ao art. 504 do código anteriormente em vigor, no que se refere ao despacho proferido pelo juízo (*stricto sensu*), contra ele não era passível a interposição de embargos de declaração, pois, apesar de considerado como um ato judiciário,

apenas tem o condão de dar seguimento ao feito, não causando gravame às partes.

Nesse sentido ensina Barbosa Moreira (2006, p. 552):

Na realidade, tanto antes quanto depois da reforma, qualquer decisão judicial comporta embargos de declaração: é inconcebível que fiquem sem remédio a obscuridade, a contradição ou a omissão existente no pronunciamento, não raro a comprometer até a possibilidade prática de cumpri-lo. Não tem a mínima relevância que se trate de decisão de grau inferior ou superior, proferida em processo de cognição (de procedimento comum ou especial), de execução ou cautelar.

Quando da apresentação dos embargos, tinha-se como pressuposto inicial o preenchimento dos requisitos elencados no códex de 1973. Finalizado o juízo de admissibilidade, procedimento necessário ao seu conhecimento, cabe ao Juízo ponderar acerca dos fundamentos suscitados no recurso e decidir pela possibilidade de reforma da decisão.

Cabe salientar, ainda, que os declaratórios possuem fundamentação vinculada, sendo necessário ao recorrente alegar um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão, e demonstrar a sua efetiva ocorrência, de forma a possibilitar o acolhimento e a procedência do pedido.

A existência real do vício a ser sanado é pressuposto de procedência. É nessa etapa do julgamento que o juízo analisará se a decisão embargada encontra-se eivada de quaisquer dos vícios indicados pela parte recorrente e se existe motivação para a parte requerê-la.

Como forma de demonstrar esse entendimento, citamos a ementa do REsp. 983968 RS, da relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. DEFESA DOS INTERESSES DA CATEGORIA. AUTORIZAÇÃO. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a deci-



são. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. 2. Descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC quando os embargos declaratórios não têm caráter protelatório, mas objetivam prequestionar a matéria, requisito indispensável ao acesso às instâncias especiais. 3. “É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário” (Súmula 126/STJ). 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o art. 3º da Lei 8.073/90, em consonância com o art. 5º, XXI e LXX, da Constituição Federal, autoriza os sindicatos a representarem seus filiados em Juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual, razão por que se torna desnecessária a autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a condenação da recorrente ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC (LIMA *apud* EVANGELISTA, 2012).

Contudo, está sedimentada a corrente jurisprudencial, a qual argumenta que o órgão julgante não está obrigado a examinar todos os argumentos trazidos pelas partes, sendo importante que indique somente o fundamento que apoiou sua convicção para decidir, bem como as questões de ordem pública, as quais o julgador deverá resolver de ofício.

Em se verificando a presença de um desses vícios, caberá ao magistrado manifestar-se de forma a saná-los, esclarecendo ou até complementando o julgado, sendo os declaratórios julgados como procedentes. Caso não seja possível a identificação dos vícios apontados pela parte embargante, o teor do julgamento indicará pelo seu não provimento (FERNANDEZ, 1999).

Desse modo, quando não identificados os vícios alegados pela parte recorrente, sendo os embargos julgados como improcedentes, caberá uma análise sobre a existência de intuito protelatório, que poderá vir a ensejar na incidência da multa cominatória prevista no parágrafo único do artigo 536 do atual CPC.

### **3 Dos embargos de declaração, seus efeitos processuais e alterações impostas pelo Novo CPC**

O novo Código de Processo Civil, diante das celeumas existentes no âmbito doutrinário e jurisprudencial quanto aos efei-

tos dos embargos de declaração, cuja natureza recursal costuma gerar dúvidas e divergentes linhas de pensamento, procurou trazer em sua redação uma abordagem mais precisa acerca do alcance e dos efeitos provenientes dessa ferramenta processual, clarificando alguns pontos obscuros existentes até então nesse âmbito.

Desta feita, é válido traçar algumas considerações acerca dessas características dos embargos, que serão discutidas nos subtópicos a seguir, com o escopo de elencar seus efeitos, como também discorrer sobre os elementos que motivaram o legislador a consolidar as referidas alterações no âmbito processual civil.

### **3.1 Do efeito modificativo ou caráter infringente atribuído ao recurso**

Usualmente, não será aplicado aos embargos de declaração o caráter substitutivo, modificador ou infringente na decisão embargada, mas sim o integrativo ou aclaratório.

Quanto ao efeito modificativo ou caráter infringente atribuído aos Aclaratórios, percebe-se que caberá ao Julgador, caso venha a entender pela sua procedência, vendo-se diante da necessidade de correção dos vícios constatados na sentença e/ou no acórdão embargado, especificar se a referida correção poderá vir a ensejar em modificação no teor da decisão originária, ou seja, se à mesma será aplicado o efeito modificativo (ARES, 2009).

No que trata à existência da obscuridade, o seu afastamento importará, tão somente, em uma tentativa de esclarecer, clarificar o teor da decisão, não havendo abertura para análise e manifestação acerca de pontos não ponderados no primeiro julgamento.

Em relação às possíveis máculas induzidas pela ocorrência de contradição e omissão, o seu afastamento poderá vir a resultar na alteração do julgado, tendo em vista que a apresentação dos embargos dará ensejo a ponderações acerca de pontos não analisados anteriormente, concorrendo para a alteração do teor da sentença ou acórdão guerreado.

Diante de tal possibilidade, ao sanar o vício suscitado pelo embargante, caberá prolator da decisão delimitar quais os efeitos a serem aplicados ao novo teor do julgado, definir se haverá consequência diversa da inicialmente aplicada.

Merece destaque trecho da obra do processualista Barbosa Moreira, o qual corrobora o seu entendimento doutrinário:

Havendo contradição, ao adaptar ou eliminar alguma das proposições constantes da parte decisória, já a nova decisão altera, em certo aspecto, a anterior. E, quando se trata de suprir omissão, não pode sofrer dúvida que a decisão que acolheu os embargos inova abertamente: é claro, claríssimo, que ela diz aí mais que a outra [...].

Este último caso é de particular delicadeza, pois, às vezes, suprida a omissão, impossível se torna, sem manifesta incoerência, deixar subsistir o que se decidira (ou parte do que se decidira) no pronunciamento embargado.

Assim, por exemplo, se o órgão julgador saltara por sobre alguma preliminar – já relativa à admissibilidade do recurso, já concernente a qualquer circunstância que impediria o ingresso no *meritum causae*, ou mesmo o aspecto deste (prescrição, decadência) – e, apreciando-a nos embargos de declaração, vem a acolhê-la, necessariamente cai a decisão sobre a restante matéria, a cujo exame obstará o acolhimento da preliminar. Em tal medida é lícito reconhecer ao julgamento dos embargos efeito modificativo (BARBOSA MOREIRA, 2006, p. 554).

Nesse mesmo sentido, inobstante o acolhimento dos embargos, a inexistência de alteração da decisão embargada não implica, necessariamente, a improcedência do recurso. Tem-se que a ponderação quanto ao mérito dos embargos e a atribuição de seu efeito infringente afiguram-se como procedimentos distintos.

A atribuição do efeito modificativo ao recurso coaduna-se com a corrente jurisprudencial existente nos tribunais superiores, os quais preconizam o respeito ao princípio do contraditório. Sobre essa matéria se destaca:

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. NÃO-CONCESSÃO DE VISTA À PARTE CONTRÁRIA. O recurso é inadmissível, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal já rejeitou preliminar de repercussão geral relativa à controvérsia sobre suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (Tema 660 - ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). (STF - RE: 715692 PE - PERNAMBUCO, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 12/05/2016).

Necessário ainda destacar que, em função de suas especificidades procedimentais e, diante da possibilidade de lhes ser

atribuído o caráter infringente, devem os declaratórios ser considerados como uma modalidade de recurso diferenciada.

O efeito modificativo atribuído aos embargos decorre da sedimentação do entendimento jurisprudencial já pacificado nos tribunais, bem como pela doutrina majoritária.

Seu objetivo principal não seria a complementação da decisão *per se*, em função de possível obscuridade, contradição ou omissão, mas sim pela finalidade precípua de alterar e inverter o teor do julgado em prol do recorrente.

Segundo previsão contida no atual CPC, o efeito modificativo porventura atribuído aos embargos será aplicável em situação excepcional, posto que esse atributo, inerente às demais espécies de recursos, possibilita a alteração do julgado, mesmo que parcialmente.

Segundo Cruz (2008, p.7):

A decisão que acolhe os embargos de declaração com efeito modificativo correspondente a uma decisão que abrange por completo a primeira, pois sua principal finalidade é a de inversão ou alteração do julgado, mesmo que de forma parcial, a favor do recorrente.

Conclui-se, portanto, que os embargos declaratórios "comuns" são interpostos com a finalidade de buscar uma complementação do julgado mediante a exclusão das falhas no julgamento, elencadas no artigo 535 do antigo CPC ou 1.026 do atual código vigente, diversamente quando opostos a fim de realmente modificar a decisão, dando-lhe uma nova forma de interpretação.

Na medida em que a oposição dos embargos declaratórios "comuns" anseia pelo aperfeiçoamento, ou por maiores esclarecimentos em favor da decisão embargada, os de natureza modificativa/infringente têm como finalidade o objetivo de inverter a decisão embargada, podendo essa pretensão estar fundamentada em termos meritórios ou processuais (CRUZ, 2008).

### **3.2 Do efeito suspensivo dos embargos de declaração**

Em continuidade à análise acerca dos efeitos atribuídos aos embargos de declaração, o Novo CPC inova, tendo em vista que sua redação trouxe artigo que trata diretamente dos efeitos suspensivo e interruptivo dessa ferramenta processual, o que contribui para pacificar o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da matéria.

Nesse sentido, a nova legislação passou a estabelecer em seu art. 1.026 que os Embargos de Declaração não possuem efeito suspensivo, muito embora a nova legislação possibilite que a parte possa requerer a suspensão da decisão caso se demonstre que exista probabilidade de o recurso ser provido ou diante da relevância da fundamentação e da existência de risco de dano grave ou de difícil reparação.

Logo, pela regra geral, os Aclaratórios não possuem o efeito suspensivo, com a exceção de quando venha a se configurar uma das hipóteses citadas, situação em que a eficácia da decisão monocrática ou colegiada será passível de ser suspensa pelo juiz ou relator do processo.

Desse modo, pode-se observar que os embargos de declaração foram remodelados com o fim de se tornar medida recursal mais adequada e condizente com o novo sistema processual, haja vista o caráter positivo das modificações realizadas no CPC, convergindo para uma boa prestação da jurisdição e para uma maior efetividade da atividade judicante.

Nesse raciocínio, o Novo Código de Processo Civil, ao tratar do efeito suspensivo dos embargos de declaração em seu art. 1.026, *caput*, busca acentuar a importância de que seja sopesado o nível de interferência das questões trazidas pelo recurso de embargos no resultado final do processo e na sua produção de efeitos de forma eficaz, com o escopo de que seja privilegiada a eficácia das decisões jurídicas, bem como a urgência de atender a determinada demanda do caso concreto, tornando assim imperioso o Princípio da Utilidade da Prestação Judicial (ROQUE et al., 2015).

### **3.3 Do efeito interruptivo e do prazo para a interposição de outros recursos**

No que se refere ao tratamento do efeito interruptivo, atribuído aos embargos de declaração no Novo Código de Processo Civil, na redação do seu artigo 1.026, é válido ressaltar inicialmente que o efeito mencionado encontra-se vinculado à capacidade de promover a interrupção do prazo para a apresentação de recurso específico.

A suspensividade é aplicada independentemente de vir a ocorrer o provimento ou improvimento do recurso, ou seja, os dias antecedentes ao conhecimento dos Embargos não são computados, de modo que o prazo para interpor recurso é contabilizado em sua integralidade após o seu julgamento (NEGRÃO, 2011).

Observa-se que o conteúdo do NCPC igualou o rito sumaríssimo no que tange à interrupção do prazo no momento da interposição de embargos de declaração, ao considerar que o prazo poderá ser interrompido tanto na norma atinente aos Juizados Especiais, que tinham orientação diversa, como pela Lei geral, evitando assim que equívocos processuais possam vir a ocorrer.

Essa mudança foi de grande importância, tendo em vista que ajudará a evitar que os profissionais de Direito cometam erros quanto à forma de contagem dos prazos processuais, ao serem aplicados os institutos da interrupção e da suspensão.

Busca-se, ainda, com essa mudança, evitar possíveis danos à parte assistida em função de uma possível perda de prazo, haja vista que praticando prazos diferentes, principalmente no que tange aos juizados, onde o tempo máximo para interposição de recurso é diverso do CPC anteriormente vigente, tal diferenciação no Judiciário se tornava uma ameaça à segurança jurídica.

Deste modo, com a consolidação desse entendimento a partir do Novo CPC, o efeito interruptivo agora implica a interrupção do prazo de interposição de outros recursos, com o adendo de que apenas a intempestividade será capaz de impedir a interrupção do prazo recursal, bem como os prazos são padronizados, reduzindo a chance de equívocos por parte dos profissionais.

Logo, nesse ponto, o novo NCPC confere maior segurança às partes quanto à interrupção dos prazos para a interposição de recursos posteriores, deixando explícito, em seu art. 1.026, que os dias antecedentes à paralisação, através do embargo de declaração prequestionador, não serão contados, zerando a contagem do prazo para a interposição de possível recurso.

Nesse diapasão, pode-se dizer que a grande mudança trazida pelo Novo Código de Processo Civil está na aplicação do instituto previsto na Lei nº 9.099/95, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais, bem como no Código Eleitoral, Lei nº 4.737/65, com a alteração do efeito sobre o prazo dos outros recursos.

Com o início da vigência do novo diploma processual, os artigos 50 da Lei nº 9.099/95 e 275 do Código Eleitoral passaram a prever que a oposição dos Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de outro recurso, independentemente do provimento ou improvimento dos Embargos de Declaração, com fulcro nos artigos 1.065 e 1.067 do atual diploma.

Diante disso, é cabível afirmar que o legislador do novo CPC buscou com a nova redação prezar pela garantia do princípio da segurança jurídica, ao determinar que efeitos iguais possam

ser aplicados independentemente do procedimento a ser adotado pela parte.

### 3.4 Do efeito prequestionador dos embargos de declaração

Comumente, os embargos de declaração funcionam como instrumentos processuais necessários para o atendimento aos requisitos de cabimento de recursos extraordinários e especiais, haja vista que os pontos omissos, objeto de embargo, declaratório, não podem ser tratados pelo STF, mais especificamente em recurso extraordinário, devido à falta do requisito do prequestionamento, conforme a Súmula 356 do Egrégio Tribunal, demonstrando assim a importância da manifestação da parte no seguimento do processo (FERNANDES, 2003).

Sopesando-se a necessidade precípua de análise do elemento prequestionador, conclui-se que o recurso em pauta poderá assumir dois papéis distintos, quais sejam: o de sanar vícios na decisão e o de prequestionar a matéria tema do processo, o que motivou a doutrina a subdividir os embargos de declaração em duas vertentes: os esclarecedores e os prequestionadores.

Os esclarecedores, também conhecidos por declaratórios, assumem o papel de esclarecer dúvidas, obscuridades ou contradições, enquanto os que se propõem a abordar questões federais ou constitucionais não discutidas são os embargos prequestionadores, os quais são o foco do tópico em questão.

Desta feita, é de grande valia apontar que “a função prequestionadora dos embargos é utilizada principalmente com o fim de ultrapassar os óbices impostos pelas Súmulas 282 e 356 do STF, e tornar possível a interposição de Recurso Extraordinário” (MEDINA, 2005, p. 356).

Em função do entendimento proposto nas Súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, pode-se deduzir que é possível o prequestionamento ser a forma utilizada pelas partes através da oposição do recurso de embargos de declaração, o qual terá como finalidade abordar a matéria que virá a ser apreciada perante o STJ ou STF. Portanto, o prequestionamento da matéria traduz-se no requisito essencial para a interposição de recurso de índole extraordinária (MEDINA, 2005).

Em outras palavras, os embargos de declaração, nesse caso, assumirão o importante papel de fazer o processo fluir com maior segurança e efetividade, ao tornar possível a interposição dos recursos Especial e Extraordinário, sem o impedimento de não serem conhecidos, uma vez que, diante de sua natureza prequestionadora, os embargos de declaração conseguem suprir a exigência legal das

súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal de prequestionamento explícito da questão constitucional como pré-requisito do recurso extraordinário.

### 3.5 Do caráter protelatório dos embargos

Conforme já destacado em tópico anterior, tem-se que a oposição dos embargos de declaração traz como efeito imediato a interrupção do prazo para a interposição de outros recursos. Em função dessa característica, algumas partes se utilizam dos embargos de declaração com a finalidade de ganhar tempo até o manejo do recurso principal.

Para esses casos, em que não se apresentam os vícios necessários a sua apresentação, os Aclaratórios serão considerados como protelatórios e, conforme preceitua o artigo 1.026, § 2º, do novo Código Processual Civil, a parte que opôs a medida recursal será condenada ao pagamento de multa em valor não excedente de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.

A mesma norma estabelece, ainda, que em caso de reiteração e mantida a intenção de protelar o feito, a multa poderá ser elevada ao patamar de até 10% (dez por cento), mantida a mesma base de cálculo, situação em que a possibilidade de se interpor novo recurso fica condicionada ao depósito prévio da multa já aplicada.

Conforme entendimento já pacificado perante os Tribunais Superiores, caberá a interposição de Embargos de Declaração da decisão, esta entendida de forma ampla, que contenha uma das situações apontadas no artigo 1023 do CPC atualmente vigente. Atendidos os requisitos legais necessários a sua utilização e observado o prazo de natureza preclusiva de 05 (cinco) dias, caberá ao órgão julgador proceder com uma avaliação acerca da sua regularidade formal e material, e, se for o caso, proceder com a aplicação da multa, caso se identifique que o intuito do recurso seja o de obstar o curso natural do processo.

Antes de adentrarmos no presente tópico, deverá ser salientada a existência de matéria já pacificada nos tribunais superiores acerca da possibilidade de aplicação da multa que era prevista no artigo 538 do antigo Código Processual Civil, atualmente prevista no artigo 1026 do Código vigente. Entende-se que ela deverá ser aplicada sobre o valor da causa, sendo este devidamente corrigido, e não sobre o valor indicado na decisão condenatória.

Antes da edição do novo código processual, quando atribuído o caráter protelatório ao recurso de Embargos, havia a aplicação de pena relativa a 1% sobre o valor da causa, confor-



me era preceituado no parágrafo único do artigo 538 do não mais vigente Código de Processo Civil brasileiro.

A partir da entrada em vigor da nova norma processualista, o percentual da multa a ser aplicado passou a ser de 2% sobre o valor da causa atualizada.

Necessário ressaltar que em situações nas quais os embargos declaratórios forem acolhidos em parte, não poderá ser aplicada a referida multa, mesmo que a parte não acolhida seja considerada protelatória pelo julgador, pois a parte que foi acolhida não tinha caráter protelatório (EVANGELISTA, 2012).

## Conclusão

Considerando tudo que foi discorrido no presente estudo, é possível haver uma melhor compreensão acerca da finalidade, natureza jurídica, efeitos e principais características atribuídas aos embargos de declaração, bem como qual é o seu verdadeiro objetivo e sua aplicabilidade no mundo jurídico.

Foi possível verificar que essa modalidade recursal tem como objetivo possibilitar que a prestação jurisdicional ocorra de maneira mais completa e efetiva, de forma a possibilitar que nenhuma das partes litigantes se sinta prejudicada.

Procurou-se, ainda, esclarecer acerca das consequências e efeitos advindos da oposição de embargos de declaração com o mero fito de procrastinar o processo, ou seja, apenas interromper o prazo para a interposição do recurso principal.

Ao longo do presente artigo buscou-se enfatizar acerca da importância dos embargos de declaração quando utilizados com o fim de prequestionamento, destacando sua finalidade, principalmente no que tange aos requisitos inerentes aos recursos de natureza extraordinária.

Diante da explanação apresentada, pode-se concluir que os embargos de declaração têm por finalidade precípua aperfeiçoar a qualidade das decisões judiciais, através do saneamento das possíveis omissões, contradições e/ou obscuridades, visando à completa prestação jurisdicional do órgão inferior, para que possam ser interpostos recursos de natureza extraordinária, tais como o recurso extraordinário e o recurso especial.

Observa-se, também, que foi feita uma abordagem simplificada acerca das inovações que foram aplicadas ao recurso em função da edição do novo Código Processual Civil Brasileiro, observando-se a sua manutenção com pequenas, porém necessárias alterações em suas consequências e forma de operacionalização.

## Referências

- ARES, Regis Cardoso. **Os embargos de declaração e breves comentários sobre as alterações propostas pelo Poder Legislativo**. 22 jan. 2009. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4966/Os-embargos-de-declaracao-e-ebreves-comentarios-sobre-as-alteracoes-propostas-pelo-Poder-Legislativo>>. Acesso em: 11. jan. 2016.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao código de processo civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. vol. V: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- CRUZ, Sérgio Muniz da. **Natureza Jurídica dos Embargos de Declaração**. 16 jul. 2008. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/articles/7938/1/natureza-juridica-dos-embargos-de-declaracao/pagina1.html>>. Acesso em: 20. jan. 2016.
- EVANGELISTA, Gabrielle Gomes. **Os Embargos de Declaração e Suas Principais Características**. 25 out. 2012. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=9197](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9197)>. Acesso em: 22. jan. 2016.
- FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. **Embargos de declaração: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- FERNANDEZ, Mônica Tonetto. **Dos Embargos de Declaração**. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**. Centro de Estudos - 51 / 52 - período de Janeiro / Dezembro de 1999 - Semestral. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/Revista%20PGE%205-52.pdf>>. Acesso em: 20. jan. 2016.
- MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. tomo. VII. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- NEGRÃO, Theotonio. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- NERY JR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis**. São Paulo: RT, 2006.
- ROQUE, André et al. **Novo CPC Anotado e Comparado, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. São Paulo: Foco Jurídico, 2015.
- SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e a ação rescisória**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.